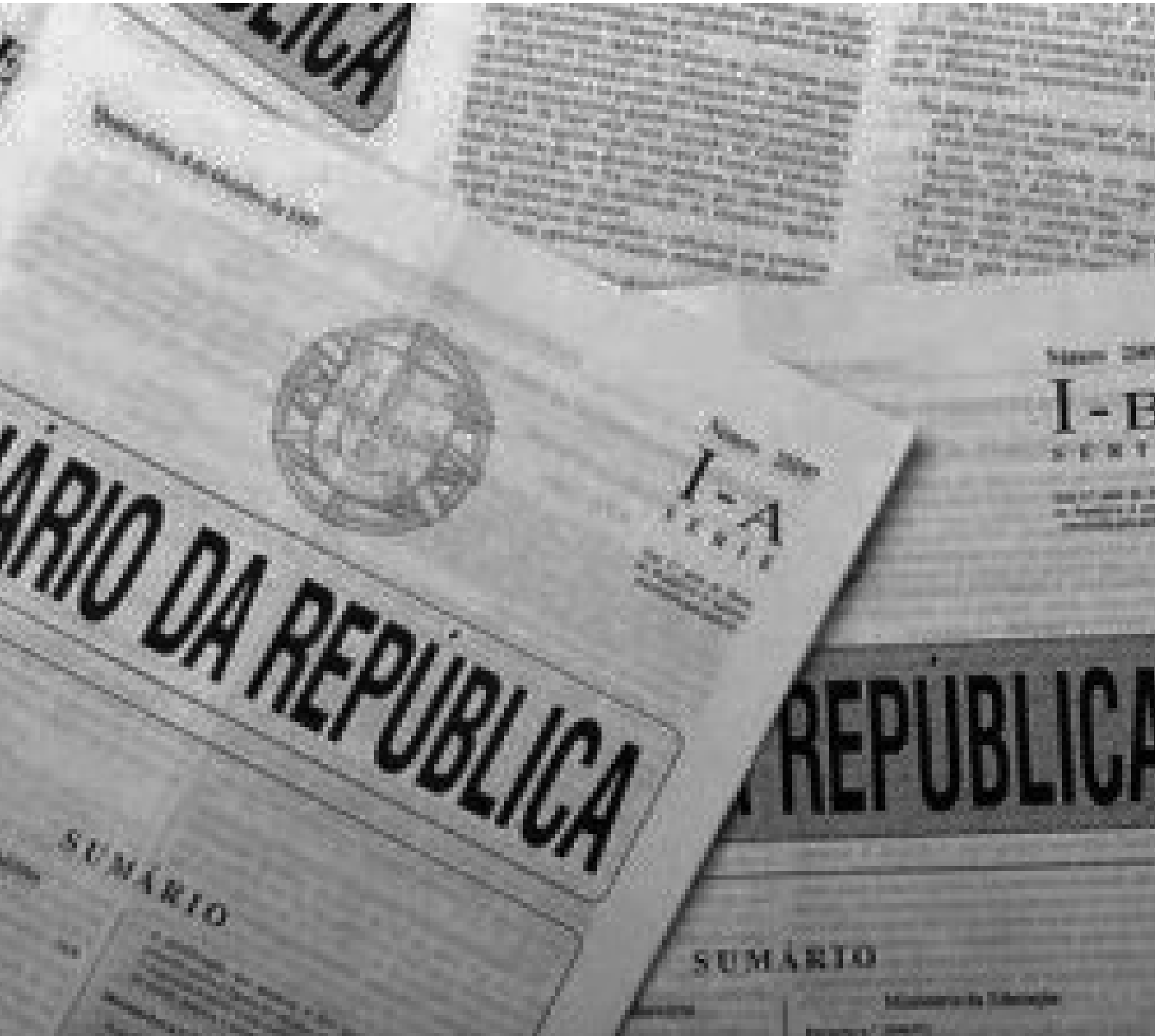


NEWSFLASH MARÇO/2025



BQ

ADVOGADAS



LEGISLAÇÃO

MARÇO 2025

Portaria n.º 83/2025/1, de 5 de março - Determina os valores dos coeficientes a utilizar na atualização das remunerações anuais.

Decreto-Lei n.º 13/2025, de 6 de março - Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, eliminando obrigações de reporte na declaração de rendimentos e densificando estas obrigações no que respeita aos ativos detidos em países, territórios ou regiões com um regime fiscal claramente mais favorável.

Decreto-Lei n.º 13-A/2025, de 10 de março - Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2025.

Lei n.º 24/2025, de 12 de março - Alteração ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio.

Portaria n.º 112/2025/1, de 14 de março - Atualiza os montantes das prestações familiares para o ano de 2025.

Decreto-Lei n.º 44/2025, de 27 de março - Aprova um regime especial de comparticipação destinado a determinadas soluções habitacionais e altera o Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, que cria o 1.º Direito — Programa de Apoio ao Acesso à Habitação.

Análise Jurídica - Acórdão do STJ n.º 4/2025 de 25 março

Joana de Jesus Teixeira - Advogada-Estagiária



A presente análise jurídica tem por objeto a um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, que incide sobre a natureza e os limites da penhorabilidade das indemnizações atribuídas em consequência do despedimento ilícito.

No contexto da execução promovida pela Cooperativa Agrícola de Barcelos, o Tribunal Judicial da Comarca de Braga ordenou que o Agente de Execução devolvesse à executada a quantia penhorada que ultrapassasse 1/3 de determinados valores. Concretamente, a devolução deveria abranger: (a) 1/3 da indemnização líquida de €21.855,00 e (b) 1/3 do total das retribuições referentes ao intervalo entre o despedimento.

Para fundamentar a decisão, o tribunal avaliou que a compensação por despedimento se encaixava na definição de “prestações de qualquer natureza que garantam a subsistência do executado” do artigo 738.º, n.º 1 do CPC, sendo assim, impenhorável na sua maior parte. Por sua vez, a compensação por danos não materiais não estava incluída nessa salvaguarda legal.

O Tribunal da Relação de Guimarães, ao dar provimento parcial ao recurso de apelação apresentado pela exequente, conservou a impenhorabilidade de 2/3 do montante da indemnização por despedimento, mas afirmou que a deliberação do tribunal de primeira instância acerca das retribuições não tinha validade, uma vez que não ocorrera a penhora desses valores.

A parte exequente recorreu ao Supremo Tribunal de Justiça, porém o recurso foi negado, resultando na interposição de recurso para uniformização de jurisprudência. Neste último, a requerente defendia que a compensação por tempo de serviço deveria ser totalmente penhorável, sem restrições.

O Ministério Público é da opinião de que o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência deveria ser considerado improcedente, confirmando a decisão do Tribunal da Relação. O Supremo Tribunal de Justiça, ao aceitar o recurso para uniformização, confirmou que a indemnização concedida ao trabalhador demitido de forma ilícita, em vez da reintegração, é parcialmente impenhorável, de acordo com o artigo 738.º do Código de Processo Civil, pois visa garantir a subsistência do executado. Por último, a decisão do Supremo Tribunal de Justiça foi baseada na contradição entre os acórdãos em disputa, levando em conta o efeito de diversas interpretações da mesma regra.

O acórdão em questão aborda uma situação em que a executada, teve um crédito apreendido relacionado à indemnização que poderia obter em razão de um processo judicial que tinha como objetivo o reconhecimento de despedimento ilegal.

A decisão do processo judicial em análise declarou como ilegal o despedimento de AA, obrigando a empresa a conceder uma indemnização em vez da reintegração no emprego, juntamente com outras compensações, como uma indemnização por danos não patrimoniais e os salários relativos ao tempo entre o despedimento e a incapacidade laboral. A AA começou a receber uma pensão por incapacidade.

O cerne do recurso concentra-se na impenhorabilidade parcial da indemnização obtida pela trabalhadora, sendo este o aspecto controverso, especialmente no que diz respeito à interpretação do artigo 738.º do Código de Processo Civil (CPC) de 2013.

O acórdão em questão sustenta que as regras de impenhorabilidade são excepcionais e, assim, não devem ser estendidas a outros tipos de créditos, como as indemnizações por demissão. A posição defendida é que, mesmo que a indemnização esteja ligada ao desempenho profissional da trabalhadora, ela não possui a mesma característica que os rendimentos regulares, como salários ou pensões e, por isso, não estaria submetida às restrições do artigo 738.º do CPC.

Em contrapartida, a decisão contestada argumenta que a compensação recebida em lugar da reintegração visa garantir a sobrevivência, podendo, assim, ser considerada como um benefício destinado a atender as necessidades fundamentais do devedor, o que justifica a sua impenhorabilidade parcial.

A fundamentação da decisão apelada baseia-se no princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa e na noção de que a compensação, apesar de não ser considerada um rendimento periódico, visa garantir o sustento do trabalhador após um despedimento ilegal.

O recurso fundamenta-se na interpretação do artigo 738.º, n.º 1 do CPC e do artigo 439.º do Código do Trabalho de 2003, que aborda a indemnização em vez da reintegração. A questão principal é se a compensação visa garantir a sobrevivência do empregado, o que explicaria a sua impenhorabilidade parcial.

No acórdão, o argumento principal é que as normas processuais de impenhorabilidade constituem exceções à regra geral que determina a afetação do património do devedor para o pagamento das dívidas e não devem ser interpretadas de maneira ampla. Por sua vez, o acórdão em questão ressalta que a compensação, ainda que não constitua um rendimento regular, possui uma natureza de “prestação alimentar” destinada a assegurar a sobrevivência do trabalhador, de acordo com o objetivo da norma do artigo 738.º do CPC.

Por fim, negou-se provimento ao recurso e confirmou-se o acórdão recorrido.



BQ ADVOGADAS, SP, RL



JURISPRUDÊNCIA

MARÇO 2025

DIREITO CIVIL

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25/03/2025 - A indemnização atribuída ao trabalhador ilicitamente despedido, em substituição da reintegração, é parcialmente impenhorável, nos termos do n.º 1 do artigo 738.º do Código de Processo Civil.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 25/03/2025 - Tendo a ré arrendatária passado a residir em permanência noutra local há mais de um ano, tendo por referência a data da propositura da ação, e sendo uma eventual utilização esporádica do locado incompatível com o conceito de uso efetivo do mesmo, mostra-se violado o contrato de arrendamento para habitação permanente celebrado, incumprimento que pela sua gravidade torna inexigível ao senhorio a sua manutenção, verificando-se o fundamento resolutivo previsto no artigo 1083.º, n.º 2, alínea d), do Código Civil. A tal não obsta a permanência de um irmão da Ré no arrendado, tanto mais quando se desconhece quando ali passou a residir.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 27/03/2025 - O incidente de qualificação da insolvência visa, fundamentalmente, averiguar as causas e as razões que conduziram à insolvência do devedor ou o seu agravamento, designadamente se a mesma constituiu o resultado de uma atuação ou omissão culposa, imputável ao devedor a título de dolo ou de negligência. Para que a insolvência possa ser considerada culposa é imperioso que se esteja perante uma conduta dolosa ou com culpa grave que apresente um nexo de causalidade com a situação de insolvência ou com o seu agravamento, cometida dentro de um determinado limite temporal. O preenchimento da fatispecie da insolvência culposa exige, assim, que, cumulativamente, estejam presentes na decisão de facto, os seguintes requisitos: (i) o facto inerente à atuação, por ação ou omissão, do devedor, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência, (ii) a culpa qualificada (dolo ou culpa grave) e (iii) o nexo causal entre aquela atuação e a criação ou o agravamento da situação de insolvência.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 27/03/2025 - O sinal funciona como fixação das consequências do incumprimento, uma vez que se a parte que constitui o sinal deixar de cumprir a sua obrigação, a outra terá o direito de fazer sua a coisa entregue. Se o não cumprimento partir de quem recebeu o sinal, tem este que o devolver em dobro.

A resolução da promessa e as sanções da perda do sinal ou da sua restituição em dobro (artigo 442.º do Código Civil) só têm lugar no caso de inadimplemento definitivo da promessa, pelo que, havendo simples mora da parte de algum dos promitentes, já não se aplica o disposto no n.º 2 do referido artigo.

O não cumprimento da obrigação de contratar constitui o devedor em simples mora, à qual não se aplica, sem mais, o regime da perda/exigência do sinal em dobro previsto no n.º 2 do artigo 442.º do Código Civil.

Para que tal regime seja aplicável é necessário: (i) que exista mora nos termos do artigo 805.º do Código Civil, (ii) que esta se transforme em incumprimento definitivo por uma das vias do artigo 808.º do Código Civil: perda do interesse do credor apreciada objetivamente e (iii) o decurso de um prazo adicional razoável fixado pelo credor (interpelação admonitória).

A Equipa

O Sucesso é uma decisão. Decida-se connosco



BQ

ADVOGADAS